



PARECER JURÍDICO



Recorrente: Duraflora S/A

Processo: 459675/17 Auto de Infração: 12249/2010

I – Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 12249/2010, vez que, foi constatado que o autuado “descumpriu condicionantes aprovadas na licença de operação, não sendo constatada existência de poluição ou degradação ambiental, bem como causou degradação ou poluição ambiental de qualquer natureza”.

O referido Auto de Infração foi lavrados com fundamento no art. 83, anexo I, código 105 e 122 do Decreto Estadual de nº. 44.844/08, o qual classifica como infração grave e gravíssima, sendo o valor da multa simples no total de R\$ 70.002,00 (setenta mil e dois reais).

Apresentada defesa, esta foi julgada parcialmente procedente pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente, conforme decisão administrativa de (fl.35) dos autos.

O autuado foi notificado da decisão por meio do Ofício 50/2017/NAI (fl. 36) do processo, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008.

Sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

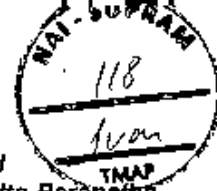
Por fim requereu: que sejam reconhecidas e acatadas as preliminares arguidas pela recorrente, ou seja, o presente recurso julgado totalmente procedente em razão dos argumentos expostos, cancelando-se, em qualquer caso, o auto de infração em sua totalidade, com a extinção da penalidade de multa.

É o relatório.

II - Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do Decreto Estadual 44.844/2008.

Da decisão do Superintendente Regional de Meio Ambiente, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177,



de 22 de Agosto de 2012: "Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980".

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

"Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente".

De acordo com o que estabelece o art. 225, da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente é tido como direito fundamental difuso, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo às presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, o próprio texto constitucional estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente serão de responsabilidade dos infratores, seja no âmbito civil, administrativo ou criminal. Observe-se:

Art. 225. (...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

É cediço que a competência da Administração Pública para restringir e condicionar direitos individuais em nome do interesse coletivo decorre do Poder de Polícia.

Nessa toada, conforme determina o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição de 1.988, todos os entes federados possuem competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como para preservar as florestas, a fauna e a flora.

Desse modo, cabe informar que a Lei nº 7.772/1980, estabelece que "as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos -

João



CERH, serão punidas nos termos desta Lei”, sendo que, “a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos será definida em regulamento” – art. 15, §2º.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Conforme determina o art. 31 do Decreto nº 44.844/2008, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: “Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo devendo o instrumento conter: ”

De acordo com o Decreto n.º 44.844/2008; que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como grave e gravíssima, conforme estabelece o art. 83, anexo I, código 105 e 122. Observe-se:

Seção I

Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980.

Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

Infração 01: Código 105

Especificações da infração: Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Classificação: Grave.

Pena: multa simples; ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; ou multa simples, embargo e demolição de obras e das atividades em implantação; ou multa simples e demolição de obras em implantação; ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação.

Outras cominações: - Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Infração 02: Código 122

Especificação: Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos,

Jan



às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem-estar da população.

Classificação: Gravíssima

Pena: Multa simples; ou multa simples e embargo de obra ou atividade; ou multa diária.

Isso ocorre porque quando se fala a respeito de danos ambientais, muitos fatores podem estar associados ao dano, inclusive em razão de condutas do próprio empreendedor para a consecução de suas atividades, ainda que de forma lícita. Desse modo, assumindo os riscos da sua atividade, na hipótese de ocorrência do dano ambiental é atribuída à responsabilidade administrativa ao empreendimento, independentemente de dolo ou culpa.

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

Em sede de recurso, o Autuado alega que cumpriu todas as condicionantes da Licença de Operação nº 105/2004, sendo assim a penalidade aplicada no auto de infração deverá ser anulada. Argumento este que não poderá prosperar, haja vista que o próprio recorrente assume que apresentou fora do prazo (fl. 08) dos autos, *"ocorre que a condicionante nº 8 previu que a comprovação do atendimento das condicionantes 3, 4 e 6 deveria ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, até 26/03/2005. Como a requerente protocolou o relatório comprovando o atendimento das condicionantes em 11/07/2005, houve o atraso na comprovação das informações"*.

Sendo assim, não restando dúvidas quanto a aplicação da penalidade e o cometido da infração pelo recorrente, vejamos o código 105, anexo I do Decreto Estadual 44.844/2008, ***"Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental"***.

Em obediência ao princípio da autotutela administrativa, expresso no artigo 64 da Lei nº 14.184/2002 em que a administração pública pode rever seus atos, sendo assim, deverá manter o valor da multa simples inicialmente aplicado no auto de infração, conforme tabela da UFEMG do ano de 2010, valores que serão corrigidos conforme § 3º do artigo 48 do Decreto Estadual 44.844/2008 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

Considerando as infundadas argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e ou jurídicos capazes de descaracterizarem a infração

Juan



praticada e, por conseguinte, o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba.

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pelo provimento parcial do recurso interposto, com a manutenção da decisão administrativa, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, cancelando a penalidade aplicada no código 122 e mantendo a infração do código 105, conforme tabela UFEMG do ano de 2010 no valor de R\$ 22.063,79 (vinte e dois mil, sessenta e três reais e setenta e nove centavos), aplicando a atenuante do artigo 68, inciso I, alínea "a", que resulta no valor de R\$ 15.444,65 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo do artigo 46 do referido decreto.

Uberlândia, 23 de março de 2017.


Ivan Ferreira Silva
Gestor Ambiental
Núcleo de Autos de Infração
SUPRAM TMAP - MASP 1.393.499-7

IVAN FERREIRA SILVA
Gestor Ambiental – 1.393.499-7
Núcleo de Autos de Infração – SUPRAM/TMAP